



3 - 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação. (Art. 2º, da Resolução nº 12/2010-TJAM);

4 - Certidão concernente à alínea "e", do inciso I, do art. 6º, da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca); e

5 - Certidão comprovando o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/ Comarca).

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pela empresa **BETEL MOVEIS LTDA**, CNPJ: 30.746.178/0001-47, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº. 010/2023-TJAM, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a formalização de ARP para eventual fornecimento de **placas em MDF** para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Peça processual nº 0982954, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedores: **Grupos 2, 3, 4, 6 e 8**, a empresa **T. H. S. BEZERRA LTDA**, CNPJ: **09.068.212/0001-85**, pelo valor total de R\$ 532.639,70 (quinhentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), **Grupo 7**, a empresa **S M R DECORACOES LTDA**, CNPJ: **29.125.105/0001-59**, pelo valor total de R\$ 97.450,00 (noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta reais); e **Grupos 1, 5 e 9**, a empresa **BETEL MOVEIS LTDA**, CNPJ: **30.746.178/0001-47**, pelo valor total de R\$ 447.675,40 (quatrocentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante **BETEL MOVEIS LTDA**, CNPJ: **30.746.178/0001-47**, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais para o **GRUPO 2** (peça nº 0990348).

Não houve contrarrazões.

Em suma, a recorrente alegou que:

"1 – Quanto a primeira colocada neste grupo, THS BEZERRA LTDA, CNPJ/CPF: 09.068.212/0001-85. O edital estabelece diversas exigências no item 16.4.2, como Qualificação Econômica Financeira, entre as quais citase: "a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;" Neste ponto, notamos que o Comprovante de Habilitação Profissional do supracitado licitante encontra-se vencido desde o dia 06/07/2022, há quase um ano, conforme constata-se na página 10 dos Demonstrativos Contábeis. Não podendo a sua proposta ser aceita, pois encontra-se em desconformidade com o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes."

O Pregoeiro, em análise às razões recursais, enfatizou o que segue:

A princípio, necessário destacar a impossibilidade deste Pregoeiro em realizar análise completa da matéria suscitada nas razões recursais considerando que, não ocorreu a análise das propostas, bem como, habilitatória, das empresas subseqüentes a primeira colocada no Grupo 2, como previsto na Lei nº. 10.520/02, que estabelece o exame sequencial dos documentos segundo classificação, como segue:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

....

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;"

Quanto as alegações relativas à Qualificação Econômico-Financeira, elucida-se o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora do Grupo 2, **THS BEZERRA LTDA** (peça nº 0969667), atende aos requisitos presentes no Edital de Licitação, tendo em vista que a habilitação do profissional responsável se encontrava regular frente ao seu Conselho Regional de Contabilidade no momento da feitura do documento. Como segue abaixo, trecho da Cláusula "DA HABILITAÇÃO" do Edital de Licitação:

"16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

....

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;"

Dito isso, é importante ressaltar que a Administração não deve se afastar das regras estipuladas em Edital, já que este é Lei entre as partes. Cabendo à ambos os envolvidos cumprirem com as exigências do certame em questão, priorizando assim a legalidade e isonomia em suas decisões.

Assim, conclui-se que a habilitação foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame.



Em relatório acostado sob o doc. 0996523, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele documento, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa, para o certame.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Observa-se que a regularidade do profissional perante do Conselho Regional de Contabilidade refere-se ao período em que elaborou o balanço patrimonial da empresa declarada vencedora do grupo 2, visto que a cláusula 16.4.2, alínea a prevê essa regularidade como subitem do referido documento de comprovação da qualificação econômica. Como bem pontou o pregoeiro, o vencedor logrou êxito em comprovar que o profissional que subscreveu o balanço estava regular junto ao Conselho de Fiscalização Profissional no momento da elaboração documento, satisfazendo, pois, o preceito do edital.

Dessa forma, acolho integralmente o Relatório constante da peça processual nº 0996523 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **BETEL MOVEIS LTDA, CNPJ: 30.746.178/0001-47** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do TJAM

AVISOS DE LICITAÇÕES

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA COLIC AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VINCULADA À CONCORRÊNCIA N.º 003/2023

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, a Coordenadoria de Licitação (COLIC) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniu-se em sessão interna para análise dos documentos encaminhados em diligência para a etapa de Habilitação, vinculados à Concorrência n.º 003/2023. QUE o procedimento de análise foi realizado à guisa da Cláusula Sétima e da Cláusula 10.18 do Edital observando, a um, Habilitação Jurídica; a dois, Regularidade Fiscal e Trabalhista; a três, Qualificação Técnica; e, a quatro, Qualificação Econômico-Financeira. QUE a empresa ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 01.426.994/0001-75, APRESENTOU a Certidão de Regularidade Estadual válida, conforme o exigido na cláusula 7.1.2.c. QUE a empresa MARIUA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.540.153/0001-10, APRESENTOU cópia da cédula de identidade, conforme o exigido na cláusula 7.1.1.a. QUE a empresa W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ 00.902.784/0001-43, APRESENTOU cópia da cédula de identidade, conforme o exigido na cláusula 7.1.1.a. QUE, em seguida, os membros da COLIC deliberaram sobre a manifestação apresentada pela licitante CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, CNPJ 02.556.167/0001-69, em forma de recurso, na qual arrazou acerca da possibilidade de regularização fiscal tardia e da possibilidade de juntar documento de identidade legível, em diligência. QUE a Coordenadoria de Licitação entende, à unanimidade, que por ser empresa de pequeno porte, a licitante faz jus ao benefício da norma prevista na Cláusula 11.3 do Edital que lhe assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa de débitos trabalhistas, se for declarada vencedora do certame. QUE diante do exposto, requisita-se, em diligência o envio de cópia legível de cédula de identidade, conforme análise realizada na reunião de 10/04/2023 (peça processual n.º 0977653). QUE, em seguida, os membros da COLIC deliberaram sobre a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da empresa MARIUA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.540.153/0001-10, cujo prazo de validade está na iminência de se exaurir, em 29/04/2023, passando a estar em desconformidade com a previsão normativa da Cláusula 7.1.2.c do Edital após a mencionada data. QUE diante do exposto, requisita-se, em diligência o envio de prova válida de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal. QUE, em seguida, os membros da COLIC deliberaram sobre a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual da empresa TECNOARTE DA AMAZONIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ 22.236.840/0001-90, cuja validade se exauriu em 12/04/2023, estando em desconformidade com a previsão normativa da Cláusula 7.1.2.c do Edital. QUE diante do exposto, requisita-se, em diligência o envio de prova válida de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual. QUE fica fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para o cumprimento da diligência por parte das empresas CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, MARIUA CONSTRUCOES LTDA e TECNOARTE DA AMAZONIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, encerrando-se dia 08/05/2023, até as 14h (horário de Manaus), a serem encaminhadas por duas vias: meio eletrônico (e-mail: colic@tjam.jus.br) ou no Setor de Protocolo deste TJAM. QUE, em razão das diligências, o resultado final da Etapa de Habilitação será divulgado por Ata desta Coordenadoria no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e no site deste Tribunal (link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/concorrencias-publicas-2/concorrenciam-n-003-2023>), sendo esclarecido que os anexos serão apenas, publicados neste último. QUE fica fixado a data para divulgação de resultado no dia 12/05/2023, no DJE e no site. QUE o prazo de recurso desta Etapa de Habilitação iniciará no dia 16/05/2023 e encerrará no dia 22/05/2023, às 14:00 (horário de Manaus). QUE, em não havendo recursos, fica designada a data de 25/05/2023, às 09:00 (horário de Manaus), a sessão de abertura das Propostas de Preços. QUE nada mais havendo a tratar, o Coordenador encerrou a sessão de divulgação da análise dos documentos de habilitação.